



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.741 - MG (2011/0244836-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CELETISTA. TRANSPOSIÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI 9.784/99. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO, COISA JULGADA.

1. O entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é descabida a tese de violação à coisa julgada e ao direito adquirido, pois o autor busca a percepção de verba sob a égide do regime estatutário. Tal verba, entretanto, foi deferida pela Justiça Trabalhista enquanto vigente a relação de trabalho, pois os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário.

2. Quanto ao prazo decadencial, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou a orientação do STJ, consignando que, até a edição da Lei 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. A partir de sua vigência, o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do art. 54, porquanto não se verifica, *in casu*, a ocorrência da decadência administrativa.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.741 - MG (2011/0244836-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JAIRO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao recurso (fls. 419-424, e-STJ).

O agravante alega:

Não desconhece a jurisprudência desse C. STJ. Mas a questão ganha novo contorno na medida em que o TCU, que vem determinando a revisão de atos como o ora impugnado nestes autos, revê seu posicionamento e concluiu que a decadência está configurada não apenas na literalidade da redação do art. 54 da Lei 9.784/90, mas da leitura deste dispositivo, nos casos concretos, em conformidade com o princípio da segurança jurídica (fl. 430, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 64.741 - MG (2011/0244836-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.6.2012.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUÁRIO (ART. 243, DA LEI Nº 8.112/90). GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com a transformação dos empregos públicos em cargos públicos, nos termos do art. 243, da Lei no 8.112/90, os servidores celetistas, transpostos para o regime estatutário, deixaram de auferir cedas vantagens até então percebidas na vigência do contrato de trabalho, passando a fazer jus a vantagens outras expressamente previstas na lei que instituiu o regime jurídico único.

2. O só fato de o servidor receber a Gratificação de Horas Extras, na vigência do seu contrato de trabalho, não lhe assegura o direito à sua incorporação, eis que o regime jurídico foi alterado com o advento da Lei nº 8.112/90.

3. Apelação da Universidade Federal de Ouro Preto e remessa oficial a que se dá provimento, para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 122).

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; 54 da Lei 9.784/99; 6º da LICC; 41, § 3º, 243, § 1º da Lei 8.112/90; 41, § 3º, 243, § 1º, da Lei 8.112/90. Afirma que:

(...) embora seja firme o entendimento de que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico, é também inquestionável seu direito à irredutibilidade dos vencimentos e proventos. Entretanto, a premissa não foi aplicada ao caso dos autos (fl. 323).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 393-400, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31.5.2012.

A irresignação não merece acolhida.

Constato a não ocorrência da alegada ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, estando a decisão bem fundamentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 515 E
535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS

TRABALHISTAS ORIUNDAS DE ACORDO
JUDICIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DOS
VALORES, QUANDO NÃO DISCRIMINADOS. ART. 43, §1º,
DA LEI N. 8.212/91.

1.Não há que se falar em omissão do aresto, pois a questão controvertida nos autos foi resolvida pelo acórdão de origem, ainda que de forma diversa da pretendida pelo recorrente. Ademais, é cediço que o juízo não precisa examinar pontualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido. Basta seja adotada fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação dos art. 458, 515 e 535 do CPC.

(...)

3. Recurso especial não provido (REsp 1253352 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJS- de 17/8/2011).

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART.
535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR.
PERDA DO OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO
PRINCIPAL. PRECEDENTES.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, não havendo que se falar em omissão.

(...)

4. Recurso especial parcialmente provido(REsp 1242450 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 9/8/2011).

Acerca da coisa julgada, o Tribunal de origem consignou:

Com o advento da Lei nº 8.112/90, os empregos públicos foram transformados em cargos públicos, transposto o autor para o Regime Jurídico Único, passando à condição de servidor estatutário.

Em virtude da aludida mudança de regime jurídico, deixou de receber certas vantagens até então percebidas, e passou a fazer jus a vantagens outras, expressamente oprevistas no RJU.

Desta forma, ele não tem direito à continuidade do recebimento de vantagens advindas de regime celetista, mormente considerando que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, que pode ser alterado no interesse da Administração, ressalvada apenas a irredutibilidade dos salários, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Mandado de Segurança nº 22.455/DF, o Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não é devida a Gratificação de Horas Extras a servidores celetista transpostos para o regime estatutário. Confira-se:

(...)

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de não serem devidas gratificações em caso de transposição para o regime jurídico estatutário, tendo em vista tratar-se de regime jurídico novo, estabelecendo novas regras, com diferentes gratificações. Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:

(...)

Nesses termos, o autor não tem direito ao recebimento das horas extras incorporadas sob o regime celetista, merecendo reforma a r. sentença que julgou procedente o pedido (fls. 199 -203, e-STJ).

No tocante às teses de malferimento do direito adquirido e de ofensa à coisa julgada, cabe registrar que o entendimento do acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ, no sentido de que é descabida a tese de violação à coisa julgada e ao direito adquirido, pois os autores buscam a percepção de verba sob a égide do regime estatutário, que, entretanto, foi deferida pela Justiça Trabalhista enquanto vigente a relação de trabalho, porquanto os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES DO C. STF.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF.

III - Por outro lado, rever o acórdão recorrido, que concluiu pela não demonstração de redução salarial, implicaria, in casu, violação ao enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

IV - Os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei n.º 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes do c. STF: AI 538434 AgR/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30/9/2005; e RE 330835 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 11/2/2005.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1158837/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 08/03/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO, COISA JULGADA, IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMUNERAÇÃO. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%). COISA JULGADA NA ESFERA TRABALHISTA. DISSENSO PRETORIANO COM JULGADO PARADIGMA DO PRETÓRIO EXCELSO. NÃO DEMONSTRADO.

1. As questões referentes à prescrição e à irredutibilidade de vencimentos não foram debatidas no acórdão recorrido, tampouco foram opostos de embargos declaratórios visando provocar a manifestação específica da Corte de origem sobre os temas, atraindo a incidência das Súmulas n.os 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. É descabida a tese de violação à coisa julgada e direito adquirido, na medida em que os autores buscam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

percepção de verba sob a égide do regime estatutário, mas que foi deferida pela Justiça Trabalhista enquanto vigente a relação de trabalho, porquanto a sentença trabalhista possui seu limite temporal imposto pela edição da Lei n.º 8.112/90. Precedentes.

3. Os acórdãos oriundos do Pretório Excelso não se prestam para demonstração de dissídio jurisprudencial, em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para corrigir o erro material apontado. (AgRg no Ag 1178259/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REDUÇÃO SALARIAL. REVISÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITE TEMPORAL. LEI N.º 8.112/90. PRECEDENTES DO C. STF.

I - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque, as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

II - É inadmissível o recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema inserto na norma apontada como violada. Incidência da Súmula n.º 282 do c. STF.

III - Por outro lado, rever o acórdão recorrido, que concluiu pela não demonstração de redução salarial, implicaria, in casu, violação ao enunciado n.º 7 da Súmula/STJ.

IV - Os efeitos da sentença trabalhista têm por limite temporal a data do advento da Lei n.º 8.112/90, com a transposição do regime celetista de trabalho para o estatutário. Precedentes do c. STF: AI 538434 AgR/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 30/9/2005; e RE 330835 AgR/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 11/2/2005.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1158837/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 08/03/2010).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ARTS. 219 DO CPC E 202 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA DEFERIDA PELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA TRABALHISTA REFERENTE A MOMENTO DISTINTO DAQUELE POSTULADO PELOS AUTORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE DE 84,32%. IPC DE MARÇO DE 1990. REAJUSTE INDEVIDO. MATÉRIA PACIFICADA NO STF E NO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Imprescindível, para o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial, a similitude fática entre o paradigma trazido a confronto e a hipótese versada nos autos, o que não se vislumbra no caso em exame.

2. Os temas insertos nos arts. 219 do CPC e 202 do Código Civil, tidos como violados, não foram debatidos pelo Tribunal de origem, nem foram postos os necessários Embargos Declaratórios a fim de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Incide, assim, o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Não há que se falar em ofensa ao instituto da coisa julgada, pois os autores postulam o pagamento da verba em momento distinto daquele deferido pela Justiça Trabalhista.

4. É firme o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, há longa data, pela inexistência de direito adquirido dos servidores públicos federais ao reajuste de vencimentos no percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1067809/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/11/2009)

Em relação à violação do art. 143 da Lei 8.112/90, constata-se que o Tribunal de origem sobre ele não emitiu juízo de valor.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

No que se refere ao disposto no art. 54 da Lei 9.784/1999, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a aplicação da Lei 9.784/1999 somente deverá ocorrer a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação, em 29/1/1999. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 183, DE 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS.

1. Não se evidencia qualquer afronta ao comando do art. 11, § 3º, da Lei n. 10.666/03, haja vista as instâncias ordinárias terem expressamente consignado que a autarquia, notificou o beneficiário para que apresentasse defesa e só após, ao considerar insuficientes os argumentos suscitados, procedeu à suspensão da aposentadoria.

2. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial deste Tribunal, os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99).

3. Antes de decorridos 5 anos da Lei n. 9.784/99, houve nova alteração legislativa com a edição da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

4. A Terceira Seção desta Corte, ao examinar recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, relativamente aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 103-A da Lei n. 8.213/91 tem como termo inicial 1º/2/1999. Precedente: Resp n. 1.114.938/AL.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1389450/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17.5.2011.).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS REGIDOS PELA CLT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este E.STJ firmou entendimento segundo o qual a gratificação de horas extras não pode ser incorporada à remuneração do servidor ou aos proventos da aposentadoria, porquanto possível a supressão da gratificação.

2. No tocante à ocorrência da decadência administrativa, verifica-se que o Tribunal de origem aplicou o entendimento desta Corte, assentando a compreensão de que, até a edição da Lei no. 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. A partir de sua vigência o prazo decadencial para a Administração rever seus atos é de cinco anos, nos termos do artigo 54. Porquanto não se verifica, in casu, a ocorrência da decadência administrativa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp. 651.576/PA, Rel. Min. Celso Limongi, DJe 23.8.2010.) Precedentes: REsp. 735.516/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 19.5.2005; REsp. 693.207/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 17.3.2005.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES PERCEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR. RESTITUIÇÃO. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja 1º/2/99.

2. No caso em exame, a Administração pretende reaver valores que haviam sido indevidamente pagos aos recorrentes por força de liminar revogada em 1993. Por conseguinte, não há falar em decadência na espécie, já que o recorrido passou a efetuar os descontos nos proventos dos recorrentes em 2001.

3. Assiste à Administração Pública o direito de efetuar o desconto no contracheque dos servidores de valores indevidamente pagos por força de decisão judicial liminar posteriormente revogada, desde que observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, assim como respeitado o limite máximo de desconto previsto em lei, no caso a décima parte da remuneração, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/90. Precedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do STJ.

4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 953595/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2008).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpra ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, **nego provimento ao Agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0244836-3

AgRg no
AREsp 64.741 / MG

Número Origem: 200038000017164

PAUTA: 12/03/2013

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIRO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIRO LUIZ DE MELLO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO UFOP
PROCURADOR : IRENE CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.